



CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 001/97

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO - SINDEHOTÉIS** (PORTO BELO, BOMBINHAS E TIJUCAS), entidade sindical de 1º grau representativa dos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares de Itapema e região, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO - SINDHOTÉIS** (PORTO BELO, BOMBINHAS E TIJUCAS), entidade sindical representativa da categoria econômica, na forma que abaixo estabelecem, abrangendo as categorias sob jurisdição dos convenentes, mediante condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª DATA BASE: Fica fixado a data base da categoria em 1º de outubro de cada ano.

CLÁUSULA 2ª VIGÊNCIA: As cláusulas de natureza social vigorarão por dois anos a partir da vigência desta convenção.

CLÁUSULA 3ª PISO SALARIAL: Fica estabelecido o piso salarial da categoria como segue:

- a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para todos os empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 1995;
- b) R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) para todos os empregados com vínculo empregatício superior a 90 (noventa) dias;
- c) R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para os empregados menores de 18 anos.

CLÁUSULA 4ª REPOSIÇÃO SALARIAL incidente sobre os todos os salários, vigentes em outubro/96, para toda a categoria profissional, compensadas eventuais antecipações concedidas, como segue: a) 6% (seis por cento), para aqueles que percebem salário igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); b) Livre negociação para aqueles que percebem salário superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo, entretanto, ser firmado acordo entre os funcionários atingidos e a empresa, com a assistência dos sindicatos envolvidos.

CLÁUSULA 5ª CORREÇÃO SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados segundo os índices e parâmetros fixados e adotados pela política salarial do GOVERNO FEDERAL, enquanto vigorar a presente convenção.

CLÁUSULA 6ª Na ausência de acordo específico vale igualmente para o Piso Salarial a fórmula de correção salarial enunciada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 7ª ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias eventualmente realizadas serão remuneradas como segue: a) 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as duas primeiras horas; b) 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, para as horas extraordinárias subsequentes.

CLÁUSULA 8ª ASSISTÊNCIA SINDICAL: É obrigatória a assistência sindical nas rescisões contratuais dos empregados com tempo de serviço igual ou superior a um ano.

CLÁUSULA 9ª O desconto assistencial sindical subordina-se a não oposição do trabalhador, manifestada por escrito perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA 10ª É assegurada eficácia aos atestados médicos e odontológicos oferecidos por profissionais do SINDEHOTÉIS, desde que existente convênio do Sindicato com a Previdência Social.

CLÁUSULA 11ª É obrigatório o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador.



CLÁUSULA 12 TAXA ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA: Os empregadores abrangidos pelo presente instrumento normativo ficam obrigados a descontar de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, a importância de 4% (quatro por cento) da remuneração de outubro/97, janeiro/98 e fevereiro/98, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária, devendo ser repassado tal valor ao **SINDEHOTEIS**, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 13 TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL: Os empregadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO recolherão 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da folha de pagamento de janeiro de cada ano, a favor do **SINDHOTÉIS**, até o décimo dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 14 O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recolhido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço, para os efeitos legais.

CLÁUSULA 15 A indenização pelo não deferido das férias, no tempo oportuno, será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da extinção do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 16 O adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.

CLÁUSULA 17 Insere-se no cálculo da indenização, por antigüidade, o salário relativo ao serviço extraordinário habitualmente prestado.

CLÁUSULA 18 empregado transferido por ato unilateral do empregador, para um local mais distante de sua residência, tem direito de suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

CLÁUSULA 19 A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

CLÁUSULA 20 A remuneração do serviço suplementar habitual integra o cálculo da gratificação natalina.

CLÁUSULA 21 As faltas ou ausências decorridas de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo de gratificação natalina.

CLÁUSULA 22 O adicional noturno paga com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos.

CLÁUSULA 23 A contribuição para o FGTS incide sobre o a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

CLÁUSULA 24 O adicional-periculosidade paga em caráter permanente integra o cálculo de indenização.

CLÁUSULA 25 A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

CLÁUSULA 26 As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento como parte da Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários.

CLÁUSULA 27 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto terá jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 28 Computa-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.



CLÁUSULA 29 Extinto automaticamente o vínculo empregatício com a cessação da atividade da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA 30 O tempo de aviso-prévio mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do Art. 9º da lei 6708/79.

CLÁUSULA 31 O Vale-Refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo único: Nos casos de Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa NÃO tem natureza salarial, NÃO se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, NÃO se constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia de tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA 32 Qualquer empresa poderá celebrar CCT à parte com o SINDEHOTÉIS acertando condições mais favoráveis, com a assistência do SINDHOTÉIS.

CLÁUSULA 33 Os sindicatos que assinam esta convenção comprometem-se a assegurar aos seus associados e/ou filiados todos os direitos e garantias das relações empregatícias, nos termos da CLT e legislação infra-constitucional.

E assim, por estarem de acordo, datam e assinam o presente termo, perante testemunhas, afim de que surta seus legais e reais efeitos, devendo, todavia, cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo da DRT/Florianópolis.

Itapema, 17 de novembro de 1997.


SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E
REGIÃO
ZULMA DE SOUZA
Presidente


SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO
ERMELINDO PEREIRA
Presidente


TESTEMUNHA


TESTEMUNHA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. **1134 -**
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT/SC às fls. **144** do livro nº **19**, com
vigência **01/10/97** a **30/09/98/99**
Florianópolis, **01/12/97**


CARLOS ARTUR BARBOZA
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 0001/97



Pelo presente instrumento, de um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ITAPEMA E REGIÃO - SINDEHOTÉIS, com sede no município de Itapema/SC, à Rua 127, sala 03, Centro, neste ato representado pelo seu presidente Zulma de Souza, e, de outro lado, o SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ITAPEMA - SINDHOTÉIS, com sede no município de Itapema/SC, à Av. Nereu Ramos, 3363, neste ato representado pelo seu presidente Carlos Higgin, devidamente credenciados pelas suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, resolvem de mútuo acordo celebrar o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 001/97, que vigorará dentro da base territorial comum às entidades (Itapema, Porto Belo, Bombinhas e Tijucas), com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1 A Cláusula 13 - Taxa Assistencial Patronal da C.C.T. 001/97 passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 13 - Taxa Assistencial Patronal. As empresas integrantes da Categoria Econômica, representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor do Sindicato de Itapema, junto ao Banco Brasil S/A, agência de Itapema, conta corrente nº 500-2, mediante guias fornecidas pelo Sindicato Patronal, sem qualquer desconto do salário e remuneração do empregado, para auxílio das despesas em geral da estrutura Sindical Patronal, nos termos determinados pela Assembléia Geral Ordinária de 01 de dezembro de 1997, conforme tabela abaixo:

TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Hotéis e Similares

Nº de UH's	Valor a Recolher (R\$)
01 a 05	75,00
06 a 10	165,00
11 a 15	210,00
16 a 20	330,00
21 a 30	420,00
31 a 40	570,00
41 a 60	750,00
61 a 90	900,00
mais de 90	1.350,00

Restaurante, Bares e Similares

Nº Empregados	Valor a Recolher (R\$)
Sem empregado	60,00
01 a 05	90,00
06 a 10	180,00
11 a 20	240,00
mais de 20	360,00

Camping

Taxa única	50,00
------------	-------

Parágrafo único A empresa poderá optar por pagamento em parcela única com vencimento em 15/01/98, com desconto de 30% (trinta por cento) ou em duas parcelas iguais e consecutivas vencíveis em 15/01/98 e 15/02/98, respectivamente.

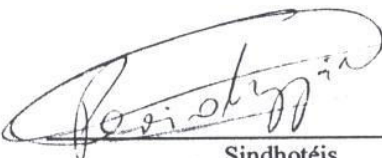


Cláusula 2ª Continuam em vigor as cláusulas contratadas na C.C.T. 001/97, não revogadas e/ou modificadas neste aditivo.

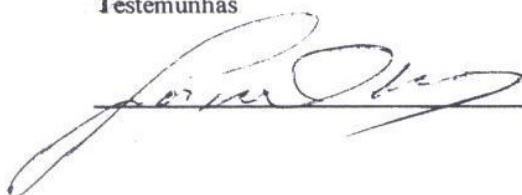
E assim, por estarem de acordo, datam e assinam o presente termo, perante duas testemunhas, para que surta seus legais e reais efeitos, devendo todavia, cópia do presente Termo Aditivo ser depositada no órgão administrativo da D.R.T. de Florianópolis.

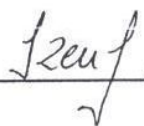
Itapema, 16 de dezembro de 1997.


Sindhotéis
Zulma de Souza
Presidente


Sindhotéis
Carlos Higgin
Presidente

Testemunhas





MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
TERMO ADITIVO Nº. 059 / -
Termo Aditivo à Convenção e/ou Acordo Coletivo
de Trabalho registrado nesta DRT/SC sob o nº.
134, fls. 144 do livro nº. 19, com
vigência de 01/10/97 à 30/09/98/99
Florianópolis, 19/01/98


CARLOS ARTUR BARBOZA
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC